



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.020971-3

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DIOGO AZEVEDO TRINDADE – PROC. ESTADO  
AGRAVADO : MINERAÇÃO PARAGOMINAS S/A  
ADVOGADO : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao Décimo Terceiro dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2014.3.020971-3

Agravante : Estado do Pará  
Advogado : Diogo Azevedo Trindade – Proc. Estado  
Agravada : Mineração Paragominas S/A  
Advogados : Afonso Marcus Vaz Lobato e Outros  
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes



## RELATÓRIO

ESTADO DO PARÁ, já devidamente qualificado, através de procurador legalmente habilitado, inconformado com a decisão deste Relator que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento acima identificado, interpôs o presente Agravo Interno, requerendo a reconsideração daquela decisão ou, caso contrário, seja o mesmo encaminhado a julgamento por esta 4ª Câmara Cível Isolada.

O Agravante, em 04.08.2014, irrisignado com a decisão prolatada pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda de Belém na Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Tutela Antecipada aforada pela Agravada (Proc. n° 0023402-31.2014.814.0301), interpôs o presente Agravo de Instrumento.

Eis a decisão atacada pelo Agravo de Instrumento:

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC combinado com o artigo 151, inciso V, do CTN, DEFIRO o pedido feito em sede de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos AINFs n°s 1820135510000768-9, 182013510000769-4 e 182013510000770-8; autorizar a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa dos tributos estaduais, na forma do art. 206 do CTN, bem como, que o Requerido se abstenha de efetuar apreensões de mercadorias da Autora nos postos fiscais em virtude da condição de "ativo não regular" gerada pelo status de vencidos os AINFs objetos da presente ação até o julgamento de mérito desta ação.

Este Relator, às fls. 124/125, após análise dos autos, negou seguimento ao recurso por entender que a decisão agravada não acarreta lesão grave ou de difícil reparação, o que redundou na interposição do presente Agravo Interno.

Eis a decisão atacada pelo presente Agravo:

Não obstante as alegações recursais expostas pelo agravante, efetivamente não restou demonstrado nos autos a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da manutenção da situação jurídica existente até o pronunciamento definitivo do julgador singular.

Conforme ressaltado, na decisão de fls. 53/62, o juízo de piso tão somente determinou ...a suspensão da exigibilidade do crédito tributário....até o julgamento de mérito desta ação., ou seja, não extinguiu o Crédito tributário, apenas suspendeu a exigibilidade do referido crédito, o que, ao meu sentir, não causa ao Agravante nenhum gravame que lhe possa acarretar lesão grave ou de difícil reparação, conforme exige o artigo 522, do Código de Processo Civil, afastando, assim, o cabimento da interposição de Agravo.

A respeito da matéria, os Professores Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2, pág. 254, assim



prelecionam:

Nos casos de decisão que defere ou indefere liminares, saber se a decisão é 'susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação' consiste no próprio mérito do recurso. Não haverá sentido, desse modo, em exigir-se que o agravante demonstre que se está diante de tal 'decisão susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação', sob pena de se converter o agravo de instrumento em retido. Ora, em tal circunstância, notando o relator do agravo de instrumento que há ou não urgência, será o caso de se dar ou negar provimento ao recurso, e não de convertê-lo em agravo retido.

Neste sentido:

Agravo Regimental Conhecido Como Agravo. Decisão Monocrática Que Negou Seguimento Ao Recurso De Agravo De Instrumento. CPC, Art. 557, Parágrafo Único. Mérito. Ausência De Demonstração Do Risco De Lesão Grave De Difícil Reparação. Suposta Lesão Que Perdura Por Mais De Um Ano. Ineficácia Da Medida, Se Concedida Somente Ao Final, Descartada. Caso Em Que Se Afigura Mais Prudente A Ouvida Prévia Da Parte Requerida. Decisão Mantida. Recurso Desprovido.. (TJPR – 7ª Câmara Cível - Agravo Regimental n.º 471.695- 2/01 – rel.ª Juíza Dilmari Helena Kessler – Julgamento: 11.03.2008).

Agravo Regimental. Agravo De Instrumento. Risco De Lesão Grave E De Difícil Reparação. Inexistência. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que não apresenta risco de causar lesão grave e de difícil reparação. TJDFR – 4ª Turma do Cível - Agravo no Agravo de Instrumento 20100020048005AGI. Relator Desembargador Fernando Habibe.

Assim, pelo exposto, por estar convencido que a decisão ora atacada não acarreta à Agravante qualquer lesão grave e de difícil reparação nego seguimento ao presente recurso.

Contra esta decisão, o ora agravante opôs Embargos de Declaração, consoante documento às fls. 128/130, devidamente rejeitados conforme decisão às fls. 133/135, pela inexistência dos requisitos legais, ou seja, ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo interno, alegando, outra vez, em suas razões de recorrer, fundamentalmente, DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM QUE SEJA PRESTADA CAUÇÃO IDÔNEA

Em despacho às fls. 188, determinei, em consonância com o artigo 1.021, §2º, do NCPC, a intimação da agravada para, querendo, no prazo legal, se manifestar sobre o presente recurso.

A agravada, às fls. 190/207, apresentou manifestação pugnando pelo desprovemento do agravo em tela.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

**V O T O**

Em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, o presente recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia dos autos do presente recurso acerca da possibilidade de concessão de tutela antecipada a fim de determinar a



suspensão de exigibilidade de crédito tributário até o julgamento de mérito da ação declaratória, sem que fosse prestada caução.

Consoante se vê dos autos, a agravada ajuizou ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, visando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos AINFs nºs 1820135510000768-9, 182013510000769-4 e 182013510000770-8, o que foi deferido na primeira instância, originando-se o presente agravo de instrumento.

Assim e neste contexto, dúvida não há de que cuida a hipótese de situação à qual o CTN confere o caráter de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, porquanto se encontra entre as hipóteses previstas no artigo 151, inciso V.

Como é por todos sabido, a Lei Complementar nº. 104/2001 ao acrescentar o inciso V ao rol taxativo do artigo 151 do CTN, passou a autorizar como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, afastando a tese restritiva, segundo a qual somente a medida liminar em mandado de segurança produziria tal efeito.

Assim, atualmente, é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário da Fazenda, que se entender juridicamente discutível, através de "concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial".

A propósito, Gabriela Lacerda Troianelli, em sua obra "Comentários aos novos dispositivos do CTN: LC 104, São Paulo: Ed. Dialética, 2001, pp.45/52, ressalta que:

"O acréscimo do inciso V ao art. 151, incluindo entre as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou em tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial que não o mandado de segurança, teve o grande mérito de encerrar, de vez, séria disputa que se deu na Jurisprudência pátria.

(...)

A partir da Lei Complementar n. 104/2001, portanto, resta superada qualquer discussão, consagrando-se a possibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de medida liminar ou tutela antecipada em qualquer tipo de ação, inclusive quando o processo envolver matéria de fato, bastando que se encontrem o *fumus boni iuris* ou a verossimilhança da alegação, ainda que em matéria de fato".

Destarte, a teor do disposto no artigo 151, V do CTN, independentemente do depósito judicial do crédito tributário, é cabível a concessão do provimento liminar, quando presentes os seus pressupostos, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese sob exame, à luz dos documentos constantes dos autos, sob o permissivo legal do artigo 151, V, do CTN, estou a concluir que a pretensão do agravante não merece acolhida, porque considero presentes os requisitos para a concessão da medida protetora à agravada, inseridos no artigo 273 do CPC à antecipação liminar da tutela, consoante decisão do juízo de piso.

Entendo, com efeito, que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito indispensável para a concessão da tutela liminar, está



evidenciado nos autos, na medida em que, a não concessão do provimento liminar impedirá a agravada de obter certidão negativa em relação ao crédito tributário em questão, bem como a possibilidade de ter seu nome inscrito na dívida ativa.

Por outro lado, não vislumbro, na espécie, qualquer prejuízo para o agravante, decorrente da concessão liminar, enquanto advier a solução do mérito.

Isto porque, se julgada improcedente a ação declaratória ajuizada pela agravada, cessará a causa suspensiva, podendo a Fazenda Pública Estadual do Pará exercer o seu direito de exigibilidade do crédito tributário em questão.

Nestes termos e sob tais fundamentos, conheço do presente agravo interno, porém, nego-lhe provimento mantendo, em consequência, as decisões de fls. 124/125 e 133/135.

É o voto.

Belém, 13/06/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes  
Relator